



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.955602/2015-86
ACÓRDÃO	1301-008.244 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MISTRAS SOUTH AMERICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). IRPJ. PROVA DA RETENÇÃO. CÔMPUTO DA RECEITA NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (SÚMULA CARF Nº 80).

IRPJ. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (SÚMULA CARF Nº 143). Tampouco é suficiente a apresentação isolada de notas fiscais e DIPJ. A inexistência de outros elementos probatórios, aptos a comprovar o recebimento dos valores líquidos, a efetiva retenção e o oferecimento da receita à tributação, inviabiliza o reconhecimento crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-008.243, de 20 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 10880.950995/2015-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MISTRAS SOUTH AMERICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., atual denominação social de NDT DO BRASIL LTDA., em face de Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ05, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo tem origem na Declaração de Compensação formalizada em PER/DCOMP, por meio da qual a Contribuinte informou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ.

A análise do crédito foi formalizada por meio de Despacho Decisório, no qual a Autoridade Fiscal não reconheceu saldo negativo disponível e, por consequência, não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório nº 109614220 (e-fl. 42), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/33), por meio da qual requereu o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

Em síntese, sustentou que os créditos informados nos PER/DCOMPs decorreriam de pagamentos de estimativas mensais de IRPJ. Alegou que a não homologação das compensações teria decorrido exclusivamente da suposta não localização dos DARFs correspondentes aos pagamentos indicados, motivo pelo qual a decisão deveria ser reformada.

A Contribuinte também alegou prejuízo decorrente da restrição à emissão de Certidão Negativa de Débitos, sustentando que o débito teria resultado de processamento eletrônico de informações, sem prévia possibilidade de manifestação, o que lhe teria causado embaraços à continuidade de suas atividades com empresas públicas.

No mérito, defendeu o direito à compensação, invocando os arts. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/1996. Sustentou que a compensação tributária constitui mecanismo legítimo de extinção de obrigações tributárias e que, havendo crédito líquido e certo, não poderia prevalecer a cobrança decorrente da não homologação das compensações.

Do Acórdão da DRJ

A 1ª Turma da DRJ05, por meio de Acórdão, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

A Autoridade Julgadora destacou que o montante, informado como parcela de composição do crédito, era integralmente decorrente de pagamentos que não foram reconhecidos, sob a justificativa de “DARF informado não localizado”. Em razão disso, as compensações declaradas nos PER/DCOMP foram não homologadas.

A DRJ consignou que a Contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade, apenas sustentou genericamente a existência dos pagamentos, sem apresentar documentos aptos a comprovar a liquidez e certeza do crédito, especialmente os DARFs ou elementos capazes de confirmar a efetiva quitação das estimativas indicadas.

Por essa razão, a Autoridade Julgadora manteve o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação das compensações.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que a controvérsia se resume à comprovação da existência dos pagamentos mensais de IRPJ.

Alega que, após revisão dos lançamentos e pagamentos do período, teria identificado que todos os pagamentos de IRPJ estimativa foram objeto de parcelamento ordinário, posteriormente migrado para a consolidação do Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, previsto no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, conforme demonstraria o Recibo de Consolidação de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

A Recorrente afirma, ainda, que o referido parcelamento foi encerrado por liquidação, conforme Demonstrativo de Prestações do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no qual consta a situação “Encerrada por Liquidação” e a indicação de inexistência de prestações em atraso.

Com base nesses documentos, sustenta que os pagamentos referentes ao IRPJ teriam sido devidamente localizados e quitados, fazendo prova da liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP.

Por fim, invoca o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018, defendendo que, ainda que superados os demais argumentos, as compensações com saldo negativo deveriam ser homologadas à luz da interpretação nele consolidada acerca da compensação de estimativas de IRPJ e CSLL efetuada por meio de Declaração de Compensação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para que seja reformado o Acórdão, reconhecido o direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ e homologadas as compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 11/02/2022 (e-fl. 79), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 15/03/2022 (e-fl. 80), cumprindo, portanto, o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico que o Recurso Voluntário foi protocolado por procuradores regularmente constituídos nos autos, conforme procuração acostada à e—fl. 12.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso, e passo a apreciá-lo.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se a verificar se os pagamentos de estimativas mensais de CSLL, código de receita 2484, informados como parcelas de composição do saldo negativo do ano-calendário de 2006, podem ser considerados na formação do direito creditório, ainda que não localizados como DARFs avulsos, por terem sido objeto de parcelamento posteriormente liquidado.

Conforme se extrai do Despacho Decisório nº 109614220 (e-fl. 42), a Autoridade Fiscal não reconheceu o saldo negativo de CSLL informado no PER/DCOMP nº 38757.54291.090611.1.7.03-4803 (e-fls. 34/41), sob o fundamento de que os pagamentos de estimativas, no montante de R\$ 139.694,60, não teriam sido confirmados nos sistemas da Receita Federal.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 105-005.241 (e-fls. 50/66), manteve o não reconhecimento do direito creditório, por entender que a Contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito, uma vez que os DARFs correspondentes aos pagamentos informados no PER/DCOMP não foram localizados.

No Recurso Voluntário (e-fls. 82/87), a Recorrente sustenta que a não localização dos DARFs decorre do fato de que os débitos de estimativa de CSLL, código 2484, referentes ao ano-calendário de 2006, foram objeto de parcelamento ordinário, posteriormente consolidado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Para comprovar a alegação, juntou o Recibo de Consolidação de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (e-fls. 88/92) e o Demonstrativo de Prestações do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (e-fl. 93).

O Recibo de Consolidação de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (e-fls. 88/92) indica que a Contribuinte consolidou parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.941/2009, com data de consolidação em 19/11/2009. Já o Demonstrativo de Prestações do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (e-fl. 93) registra a situação do parcelamento como “Encerrada por Liquidação”, com inexistência de prestações em atraso.

Diante desse contexto, entendo que assiste razão à Recorrente.

A premissa adotada pelo Despacho Decisório e pelo Acórdão Recorrido foi a ausência de confirmação dos pagamentos das estimativas de CSLL.

Ocorre que os documentos apresentados em sede recursal evidenciam que tais valores não foram recolhidos mediante DARFs avulsos, mas sim submetidos a parcelamento, posteriormente liquidado.

Sobre o tema, a 1ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9101-007.256, firmou entendimento no sentido de que estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a serem cobradas em caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de CSLL:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

Estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a serem cobradas no caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de CSLL.

(Acórdão nº 9101-007.256, Rel. Cons. **Edeli Pereira Bessa**, Sessão de Julgamento de 05/12/2024)

No voto vencedor do referido acórdão, restou assentado que as estimativas de IRPJ/CSLL não pagas no vencimento, mas posteriormente parceladas, podem compor o saldo negativo, ainda que não definitivamente quitadas à época da DCOMP, em razão da natureza de confissão irretratável de dívida e da possibilidade de cobrança em caso de inadimplemento.

A CSRF equiparou tal situação, em sua racionalidade, à das estimativas confessadas em DCOMP não homologada, cuja integração ao saldo negativo passou a ser admitida administrativamente a partir do Parecer Normativo Cosit nº 2/2018 e foi consolidada na Súmula CARF nº 177.

O fundamento central é evitar que a mesma estimativa seja considerada, simultaneamente, como débito confessado e exigível no parcelamento e, ao mesmo tempo, desconsiderada na formação do saldo negativo, com consequente cobrança do débito compensado no PER/DCOMP. Essa dinâmica implicaria indevida duplicidade de exigência: de um lado, a

cobrança da estimativa no âmbito do parcelamento; de outro, a cobrança dos débitos compensados em razão da glosa do saldo negativo.

Esse racional se aplica ao presente caso.

A Recorrente demonstrou que os valores de estimativa de CSLL, código 2484, referentes ao ano-calendário de 2006, foram objeto de parcelamento consolidado no âmbito da Lei nº 11.941/2009, conforme Recibo de Consolidação de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (e-fls. 88/92), e que o parcelamento foi encerrado por liquidação, conforme Demonstrativo de Prestações do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (e-fl. 93).

Assim, a situação dos autos é ainda mais favorável à Recorrente do que aquela enfrentada no precedente da CSRF, pois, além da confissão da dívida e da aptidão à cobrança, há comprovação de liquidação do parcelamento. Desse modo, não subsiste a razão de decidir adotada pela DRJ, fundada exclusivamente na não localização dos DARFs avulsos.

Em matéria de saldo negativo de CSLL, o que se deve verificar é se as parcelas utilizadas na composição do crédito refletem antecipações confessadas, exigíveis e aptas a compor o ajuste anual. Estando demonstrado que as estimativas foram objeto de parcelamento e que este foi liquidado, o crédito não pode ser afastado apenas porque os pagamentos não foram identificados sob a forma originalmente esperada pelo sistema de análise do PER/DCOMP.

Portanto, considerando a prova documental juntada aos autos, deve ser reformado o Acórdão nº 105-005.241 (e-fls. 50/66), para reconhecer que as estimativas de CSLL objeto de parcelamento liquidado integram a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2006.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator